



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2011403-50.2014.815.0000 - 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Augusto Sérgio Santiago de Brito
PACIENTE : José Itamar de Lima Montenegro Júnior

HABEAS CORPUS. Atentado violento ao pudor com a causa de aumento do abuso da qualidade de padrasto. Art. 214 c/c art. 226, inciso II, do CP. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP na decisão de manutenção da prisão cautelar. Nulidade processual em razão do indeferimento da juntada de documentos. Excesso de prazo na formação da culpa. Condições pessoais favoráveis. Superveniência de sentença condenatória. Argumentos superados. Novo título judicial a justificar a custódia cautelar. **Ordem prejudicada.**

- Com a superveniência de sentença condenatória, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, pois, o ato que embasou a presente impetração não mais prevalece, estando a custódia cautelar do coacto justificada por novo título judicial.

- *Habeas corpus* prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Itamar de Lima Montenegro Júnior, apontando o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/28).

Aduz o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada de forma ilegal e arbitrária, prejudgando-o, fazendo aferições sobre sua personalidade, sem ter suporte técnico e probatório para tanto, além da ausência de qualquer fundamentação idônea, baseando-se em afirmações feitas pela ex-esposa, que foi diagnosticada com a Síndrome da Alienação Parental.

Aduz, ainda, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é ilegal, uma vez que a decisão é totalmente genérica, não apontando nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP; que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, considerando que está preso há mais de 81 (oitenta e um) dias. Acrescenta, que há nulidade processual, uma vez que o magistrado de primeiro grau indeferiu a juntada de documentos, determinando o desentranhamento de provas impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa e violando o devido processo legal.

Por fim, alega que o coacto possui condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de anexar os documentos que outrora tiveram a juntada indeferida e para conceder ao coacto o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo.

Juntou os documentos de fls. 29/77.

Indeferimento do pedido liminar (fls. 83/83v).

Informações prestadas às fls. 88/89.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, pelo não conhecimento do primeiro pedido e denegação da ordem em relação aos demais (fls. 93/96).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

A exordial acusatória de fls. 29/31 descreve, em síntese, que o paciente constrangia a enteada menor de idade a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o que demonstra, em tese, o ilícito penal previsto no art. 214 c/c art. 226, inciso II, ambos do CP, vigentes na data do fato.

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme extrai-se do Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Justiça, a instrução do processo a que responde o paciente naquele juízo já foi encerrada, tendo sido prolatada a sentença condenatória no dia 21/10/2014.

Logo, resta inteiramente superado o suposto constrangimento ilegal, uma vez que foi alterada a situação fática do paciente, havendo, pois, novo título prisional, com fundamentos distintos do primeiro, a justificar a sua segregação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. 2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes. 3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. 4. Habeas corpus

prejudicado.(HC 97548, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00551)

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e JULGO PREJUDICADA A ORDEM, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**